



Pirassununga, 24 de setembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei nº 74/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre o aumento do número de vagas do emprego permanente mensalista de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, propõe o aumento do número de vagas do emprego permanente de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). A medida visa alterar a legislação vigente para elevar o quadro de 155 para 200 profissionais. A proposta foi enviada à Câmara Municipal em regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

A justificativa para a ampliação fundamenta-se na **insuficiência do quadro atual**, que, apesar de ter um limite legal de 155 vagas, conta com apenas 132 profissionais em efetivo exercício devido a afastamentos diversos, como licenças e readaptações. Esta carência de pessoal impacta diretamente a capacidade de atendimento, resultando em uma **significativa lista de espera por vagas em creches** municipais.

A necessidade de mais profissionais é agravada pela **expansão da rede de ensino**, incluindo a Creche Profa. Adriana Dolfine Montanheiro, que opera parcialmente mas poderia atender mais 50 crianças, e a ampliação da Creche Maria Eugênia com



duas novas salas. Além disso, as creches não contam mais com Monitores de Educação Básica, que foram remanejados para o Ensino Fundamental, sobrecarregando os ADIs com as atribuições de cuidado e apoio na Educação Infantil.

A aprovação da lei não implicará a contratação imediata de todos os profissionais, mas fornecerá o respaldo legal necessário para que a Administração Municipal realize nomeações de forma planejada, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária. As despesas decorrentes da execução da lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. A propositura é considerada uma providência indispensável para assegurar a qualidade do atendimento e fortalecer a rede municipal de educação.

Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

1. Justificativa da Secretaria Municipal de Educação.
2. Demonstrativo para previsão de impacto financeiro.
3. Apuração do impacto das despesas com pessoal.
4. Alocação da despesa orçamentária.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumprir avaliar o presente Projeto de Lei que visa Aumentar o número de vagas de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que é o caso em comento tendo em vista



que cria, em tese, quarenta e cinco cargos adicionais de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) para finalidade de suprir a demanda reprimida em educação infantil informada na justificativa.

Por versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, o projeto insere-se na chamada “*iniciativa privativa*” do Prefeito em propor a norma em comento, e que se fundamenta principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM.

O PL nº 74/2025 trata especificamente da estruturação administrativa ao criar 45 (quarenta e cinco) vagas adicionais de ADIs.

A competência municipal para legislar sobre interesse local encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, especificamente quanto à organização dos serviços públicos locais de educação infantil. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a educação infantil constitui atribuição primordial dos municípios, conforme precedente em RE 436.996/SP, onde se fixou que “*competete ao Poder Público Municipal a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental*”.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que “*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*”.

O projeto atende parcialmente aos requisitos do artigo 16, apresentando documentação sobre impacto financeiro e alocação orçamentária. Contudo, a análise deve verificar se a estimativa trienal foi adequadamente elaborada e se há dotação orçamentária suficiente para suportar o aumento de despesas com pessoal. **Registre-se** que o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 está em trâmite nesta Casa de Leis no momento de discussão deste Projeto de Lei.



Limites de Despesa com Pessoal

O artigo 19, inciso III, da LRF estabelece que municípios não podem exceder 60% da receita corrente líquida com despesas de pessoal. O artigo 20, inciso III, alínea "b", fixa 54% para o Poder Executivo municipal.

Os art. 16 e 17 da LRF são claros e categóricos :

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

O Projeto de Lei apresenta o impacto financeiro direto da eventual contratação das ADIs bem como apresenta os documentos demonstrativos pertinentes.

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*”.

O artigo 8º, § 1º, da Lei 12.527/2011 exige que “*na divulgação das informações deverão constar, no mínimo: III - registros das despesas; V - dados*



gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos”. A apresentação de documentação anexa sobre impacto financeiro e demonstrativo de despesas com pessoal atende parcialmente aos requisitos de transparência.

O artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da LAI assegura o direito à “*informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas*”. O projeto deve disponibilizar informações detalhadas sobre metas de atendimento na educação infantil e justificativas técnicas para ampliação do quadro.

Compatibilidade legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 169, § 1º, determina que “*a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*”.

O artigo 37, caput, da CF/88 consagra o princípio da eficiência na administração pública. A expansão do quadro de ADIs justifica-se pela necessidade de atendimento à demanda reprimida por vagas em creches municipais, configurando medida de interesse público que atende ao princípio da eficiência administrativa.

A criação de cargos públicos constitui ato administrativo vinculado quando decorre de necessidade do serviço público devidamente comprovada. O projeto apresenta justificativas técnicas que demonstram a vinculação do ato à necessidade pública, afastando alegações de excesso de discricionariedade.



O projeto de lei apresenta evidências de conformidade legal e constitucional, não representando vícios formais ou materiais.

Conclusão

A competência municipal para criação de cargos na educação infantil encontra-se constitucionalmente estabelecida.

A compatibilidade com a LRF depende da adequação orçamentária efetiva e do cumprimento dos limites de despesa com pessoal. O projeto atende aos requisitos mínimos de transparência, cumprindo o mínimo necessário para atendimento formal do processo legislativo. A constitucionalidade formal e material resta preservada, desde que observadas as recomendações técnicas para adequação normativa plena.

O Projeto de Lei trata de aumento de cargos na estrutura administrativa, com a aparente demonstração do impacto financeiro e dentro dos limites legais previstos.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=588T004P837W64ZN>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 588T-004P-837W-64ZN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 74/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 588T-004P-837W-64ZN